

# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 954, DE 2025

Fixa proibição e institui penalidades para estabelecimentos comerciais, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas que adquirirem, venderem, beneficiarem, reciclarem, compactarem ou tiverem em depósito, receberem, transportarem, manterem em estoque, conduzirem, ocultarem, exporem à venda, usarem como matéria-prima ou trocarem bens oriundos de qualquer empresa pública, concessionária ou empresa privada prestadora de serviço de interesse público que não tenham procedência lícita comprovada.

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relator:** Deputado JOSENILDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 954, de 2025, de autoria do Deputado Célio Studart, busca estipular que os estabelecimentos comerciais e as pessoas, naturais ou jurídicas, não podem adquirir, vender, beneficiar, reciclar, compactar ou ter em depósito, receber, transportar, manter em estoque, conduzir, ocultar, expor à venda, usar como matéria-prima ou trocar bens oriundos de qualquer empresa pública, concessionária ou empresa privada prestadora de serviço de interesse público que não tenham procedência lícita comprovada, tais como:

- tampas e grades de bueiros de inspeção de rede de esgoto, de gás, de telefonia, de energia elétrica;
- grades de ferro de proteção de bocas de lobo;



\* C D 2 5 1 1 7 4 2 4 8 2 0 0 \*

- hastes, equipamentos ou instrumentos compostos, no todo ou em parte, de cobre e alumínio e fios de cobre de cabos de telefonia, energia elétrica, televisão a cabo, além de cabos utilizados em instalações industriais, comerciais e residenciais em geral, assim como os de fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos;
- hidrômetros e tampas de abrigo protetor de hidrômetros;
- baterias estacionárias de rede de telefonia;
- placas indicativas e de sinal de trânsito;
- mobiliários urbanos fixos, tais como lixeiras, semáforos, coberturas de ponto de ônibus e qualquer outro material que tenha identificação pública;
- equipamentos destinados a promover a iluminação pública e a distribuição de energia elétrica pelas redes concessionárias de serviço público;
- hastes, equipamentos ou instrumentos utilizados em programas de videomonitoramento urbano ou rural;
- bens e equipamentos, públicos ou particulares, destinados à prestação de serviço público e de utilidade pública;
- equipamentos de rede de telecomunicação, como placas, antenas, modens e roteadores.

Ademais, o projeto estabelece que o responsável que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar como matéria-prima, para processamento ou beneficiamento, dos materiais aqui referidos deve manter cadastro de seus fornecedores e dos consumidores, bem como comprovante fiscal da compra e venda de tais bens. Caso se trate de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deve manter documento de declaração



\* C D 2 5 1 1 7 4 2 4 8 2 0 0 \*

feita pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como local de retirada do material.

Dispõe ainda o projeto que o Ministério da Justiça e Segurança Pública manterá, sistematizará e atualizará periodicamente cadastros dos fornecedores e dos consumidores dos materiais de que trata a proposição.

Ademais, estabelece o projeto que, sem prejuízo das sanções civis e penais previstas em outras leis, as infrações às normas propostas pelo projeto e às normas de seu regulamento serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- multa progressiva de acordo com a gravidade da infração (penalidade aplicável inclusive a pessoas naturais);
- apreensão dos produtos irregulares (penalidade aplicável inclusive a pessoas naturais);
- cassação do credenciamento da empresa;
- cassação da inscrição no Cadastro Fiscal junto à Receita Federal do Brasil;
- cassação do alvará ou licença de funcionamento e interdição de suas atividades;
- interdição administrativa e lacração do estabelecimento não credenciado ou irregular.

O projeto ainda dispõe que a gradação da referida multa, cujos valores serão integralmente revertidos em favor do Fundo Nacional de Segurança Pública, será estipulada atendendo aos seguintes parâmetros de peso dos materiais sem origem comprovada:

- até 10 kg – multa de 2 salários mínimos;
- entre 10 e 50 kg – multa de 5 a 10 salários mínimos;
- entre 50 e 1.000 kg – multa de 10 a 50 salários mínimos;
- acima de 1.000 kg – multa de 100 a 1.000 salários mínimos.



\* C D 2 5 1 1 7 4 2 4 8 2 0 0 \*

Ademais, as multas serão aplicadas em dobro no caso de existência de indícios de vinculação a organizações criminosas, facções ou milícias privadas, independentemente da existência de prévia falta grave ou primariedade.

Ficam sujeitas às penalidades propostas os estabelecimentos que se desviarem das atividades para as quais estejam licenciados ou autorizados a funcionar, ou não comprovarem devidamente a legalidade e a licitude da procedência dos bens em questão.

O projeto ainda dispõe que cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os dispositivos propostos, definindo os órgãos controladores e fiscalizadores das disposições nela previstas. A autoridade administrativa deverá comunicar à autoridade policial o resultado da fiscalização em caso de descoberta ou suspeita de bens ou materiais de origem ilícita no estabelecimento fiscalizado.

Ademais, a proposição estabelece que os bens de origem ilícita apreendidos devem ser devolvidos à empresa identificada como proprietária original ou, se não for possível identificá-la, ser leiloados, com a receita revertida ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Por fim, é disposto que a Lei decorrente desta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Indústria, Comércio e Serviços, que apreciará seu mérito; de Finanças e Tributação, que apreciará sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre tanto sobre o mérito como sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 954, de 2025, busca estipular que os estabelecimentos comerciais e as pessoas, sejam naturais ou jurídicas, não podem adquirir, vender, beneficiar, reciclar, compactar ou ter em depósito, receber, transportar, manter em estoque, conduzir, ocultar, expor à venda, usar como matéria-prima ou trocar bens oriundos de qualquer empresa pública, concessionária ou empresa privada prestadora de serviço de interesse público que não tenham procedência lícita comprovada.

Assim, entre os itens abrangidos pela proposição incluem-se, por exemplo, tampas de bueiros, grades de proteção, cabos de telecomunicação e energia, hidrômetros, placas de sinalização, mobiliário urbano, equipamentos de iluminação pública e dispositivos de videomonitoramento. A proposta estabelece que os responsáveis mantenham cadastro de fornecedores e consumidores, comprovantes fiscais e documentação de doações, sendo previstas diversas sanções na hipótese do descumprimento das disposições do projeto, sem prejuízo das demais sanções civis e penais porventura aplicáveis. A propósito, as multas serão aplicadas em dobro no caso de existência de indícios de vinculação a organizações criminosas, facções ou milícias privadas.

É oportuno destacar, ainda, que a proposição atribui ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a sistematização de cadastros e a regulamentação das normas, bem como a regulamentação dos dispositivos propostos, incluindo a definição dos órgãos controladores e fiscalizadores das disposições do projeto.

Conforme a justificação do autor, a proposição estaria alinhada com a Constituição Federal, reforçando o dever do Estado em garantir segurança pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio. O autor destaca que a iniciativa complementaria recentes iniciativas legislativas, como a que trata da majoração de penas para furtos ou roubos de cabos, fios e equipamentos relacionados à geração de energia elétrica e à prestação de serviços de telecomunicações. Conforme o autor, a proibição de comercialização de bens sem origem comprovada visa combater a violência e



o crime organizado e reforçar a segurança pública, preservando serviços de interesse público e incentivando práticas comerciais legítimas.

Em nosso entendimento, a proposta é meritória ao buscar coibir a receptação e o comércio ilegal de bens públicos ou que tenham utilidade ao público, práticas que geram prejuízos econômicos, interrompem serviços essenciais e fortalecem organizações criminosas. Com efeito, é essencial considerarmos que a subtração de bens de empresa pública, concessionária ou empresa prestadora de serviço de interesse público ultrapassa a esfera patrimonial dessas empresas ou mesma do erário, ocasionando danos que podem ser substanciais à população atendida por essas empresas.

Não obstante, consideramos que a proposta pode ser aprimorada, de forma a inclusive assegurar maior efetividade e harmonia com nosso ordenamento jurídico. Dentre outros aspectos, consideramos inviável que uma proposição legislativa de iniciativa parlamentar determine ações ou atos de gestão a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo uma vez que, nesse caso, estaria configurado vício de iniciativa.

Nesse sentido, consideramos que o cerne das disposições do projeto deve ser incluído diretamente no Código Penal, qualificando como agravantes os crimes de subtração, receptação e interrupção de serviços quando envolverem bens de empresas públicas, concessionárias ou prestadoras de serviços de interesse público. Essa abordagem evita a criação de um regime administrativo paralelo, e integra-se coerentemente às recentes iniciativas legislativas em matéria penal. Ao tipificar condutas de forma específica e elevar as penas de reclusão – inclusive com majoração em casos de vínculo com organizações criminosas –, o substitutivo ataca o problema em sua raiz criminal, conferindo maior rigor e clareza às consequências jurídicas.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 954, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



\* C D 2 5 1 1 7 4 2 4 8 2 0 0 \*

Deputado JOSENILDO  
Relator

2025-8292

Apresentação: 04/07/2025 14:57:15.080 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 954/2025  
PRL n.1



\* C D 2 2 5 1 1 7 4 2 4 8 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251174248200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 954, DE 2025

Altera os arts. 155, 157, 180 e 266 do Código Penal para agravar as penas relativas à subtração, receptação e interrupção de serviços, quando envolverem bens oriundos de empresas públicas, concessionárias ou prestadoras de serviço de interesse público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para agravar as penas relativas à subtração, receptação e interrupção de serviços, quando envolverem bens oriundos de empresas públicas, concessionárias ou prestadoras de serviço de interesse público.

Art. 2º Os arts. 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. ....

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de bens oriundos de empresa pública, concessionária ou empresa privada prestadora de serviço de interesse público.

§ 9º A pena prevista no § 8º deste artigo aumenta-se da metade, se o crime é praticado em colaboração com organização criminosa ou milícia.

§ 10 Incorre nas mesmas penas estipuladas no § 8º deste artigo, observado o disposto no § 9º, também deste artigo,



\* C D 2 5 1 1 7 4 2 4 8 2 0 0 \*

quem falsifica ou omite documentos para justificar a origem dos bens.” (NR)

“Art. 157. ....

.....  
 § 1º-A. A pena é de reclusão de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos e multa, se a subtração for de bens oriundos de empresa pública, concessionária ou empresa privada prestadora de serviço de interesse público.

§ 1º-B. A pena prevista no § 8º deste artigo aumenta-se da metade, se o crime é praticado em colaboração com organização criminosa ou milícia.

.....” (NR)

“Art. 180. ....

.....  
 § 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviços públicos ou empresa privada prestadora de serviço de interesse público, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo, acrescida de multa.

§ 7º Transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou expor a venda fios ou cabos de fornecimento de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de empresa pública, concessionária ou empresa privada prestadora de serviço de interesse público, bem como elementos de rede, materiais ou equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação desses serviços, mesmo que o material esteja descaracterizado, sem a devida comprovação de sua origem, deve presumir-se obtida por meio criminoso:



\* C D 2 5 1 1 7 4 2 4 8 2 0 0 \*

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.” (NR)

“Art. 266. ....

§ 1º Incorre na mesma pena, acrescida de multa, quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou interrompe outros serviços de empresa pública, concessionária ou empresa privada prestadora de serviço de interesse público, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JOSENILDO  
Relator

2025-8292



9 783 511763820